

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
 PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
 FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 169/95 Ap. Proc. DE Catanduva nº 035/  
 1.901/95 - Reautuado em 10-08-95

INTERESSADO: Rubens Fernandes (Gisele Landucci Fernandes)

ASSUNTO: Recurso contra avaliação final Ginásio Jesus  
 Adolescente de EIPG

RELATOR: Cons. Francisco José Carbonari

PARECER CEE Nº 768/95 - CEPG - APROVADO EM 22-11-95  
 COMUNICADO AO PLENO EM 13-12-95

1. RELATÓRIO

Gisele Landucci Fernandes, aluna regularmente matriculada, em 1994, na 8ª série do 1º grau, no Ginásio Jesus Adolescente de EIPG, de Catanduva, ao final do ano foi considerada retida por obter o seguinte aproveitamento:

DISCIPLINAS	BIMESTRES				Média Final	Rec
	1º	2º	3º	4º		
Português	5,50	2,50	4,00	2,00	3,20	3,00
Matemática	0,5	2,00	1,00	0,00	0,90	3,00
Inglês	2,00	0,50	3,50	0,50	1,60	2,00
História	4,00	7,50	6,00	5,50	6,00	-
Geografia	5,50	3,50	5,50	6,50	5,20	-
Ciênc.Fís.P.S.	3,00	4,00	4,00	2,50	3,40	5,00
Ed. Física	5,00	5,50	5,00	5,00	5,10	
Ed.Artística	3,00	2,00	7,00	2,50	3,70	5,00

PROCESSO CEE Nº 169/95

PARECER CEE Nº 768/95

Em 31-03-95, o processo foi baixado em diligência por solicitação da AT, para manifestação da UE quanto às acusações do requerente.

Em 20-06-95, a direção do Ginásio Jesus Adolescente encaminha ao CEE os Diários de Classes e Ata do Conselho de Classe, bem como um esclarecimento referente às acusações elaboradas pelo recorrente: "Questionar a escola sobre o valor da mensalidade. E mesmo não recebendo resposta adequada deixou de procurar seus direitos temendo perseguição à sua filha".

"Não entendeu o recorrente quando a Comissão de Supervisores alegou a extemporaneidade da denúncia". Referia-se a Comissão a alegações por parte dele recorrente, somente no final do ano letivo, de fatos ocorridos durante todo o ano, ou seja porque não procurou a escola a cada caso ocorrido para serem esclarecidos".

De acordo com a instrução dos autos, a Comissão de Supervisores fez, à luz do Regimento Escolar, uma apreciação dos registros do aproveitamento e freqüência da aluna (ficha individual) e observou:

a) a aluna foi promovida em História, Geografia, Educação Física e Ensino Religioso;

b) foi submetida a estudos de recuperação em Português, Ciências, Matemática, Educação Artística e Inglês;

c) foi promovida após recuperação, em Ciências e Educação Artística, ficando retida em Português, Matemática e Inglês.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 169/95

PARECER CEE Nº 768/95

Além da análise técnico-pedagógica sobre a retenção, a Comissão preocupou-se em avaliar as denúncias apresentadas pelo recorrente à DE, que incluem entre outras, as seguintes:

- perseguição e desrespeito à aluna;
- ameaças psicológicas;
- sonegação de informações e de documentos;

- descumprimento de normas regimentais e questionamento sobre indicação e utilização de recursos didáticos: tratamento dado a Inglês (área de estudos), contraria a Lei 5.652/71.

Sobre tais denúncias, a Comissão fez as seguintes considerações:

- as denúncias apontadas pelo pai da aluna foram extemporâneas (só em Janeiro de 1995); deveriam ter sido denunciadas e discutidas com a direção, para serem solucionados de forma a garantir os direitos das partes: "da aluna e do pessoal docente e administrativo, a quem no presente caso, não foi proporcionado, por ignorância das acusações, o direito de defesa".

Concluindo o seu relatório, a Comissão de Supervisores entendeu por bem não interferir na decisão da escola, por não se configurar irregularidade na avaliação final da aluna.

PROCESSO CEE Nº 169/95

PARECER CEE Nº 768/95

Há que se ressaltar, ainda, que as alegações do pai da aluna, no que tange ao tratamento metodológico dispensado ao componente curricular Inglês, não procedem, tendo em vista que a Lei 5.692/71 não determina que seja obrigatório o tratamento como atividade.

## 2. CONCLUSÃO

Indefere-se o pedido de Gisele Landucci Fernandes, mantendo-se sua retenção na 8ª série do 1º grau, em 1994, no Ginásio Jesus Adolescente da EIPG, DE de Catanduva.

São Paulo, 08 de novembro de 1995

*a) Cons. Francisco José Carbonari*  
*Relator*

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os conselheiros: Eliana Asche, Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonari, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Neide Cruz.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de novembro de 1995.

*a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*  
*Presidente da CEPG*